

**BREVES ANOTAÇÕES SOBRE OS  
TRÊS ANOS DE VIGÊNCIA DO  
CPC/2015**

*Cláudio Antônio SOARES LEVADA<sup>1</sup>*

Nesses três anos de vigência, completados agora em março de 2019, não se pode dizer que o novo Código de Processo Civil tenha revolucionado conceitos ou mudado substancialmente a aplicação do processo civil pátrio, mas também não tem sido a catástrofe anunciada por muitos.

Lembre-se que o novo diploma processual civil tem como paradigma maior a Constituição Federal, o respeito às normas maiores constitucionais. Ainda que óbvia a necessidade de respeito e de subsunção das normas infraconstitucionais às normas que lhes são hierarquicamente superiores, o que é indiscutível, o novo processo civil vai além e manda ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme valores e as normas fundamen-

tais estabelecidos constitucionalmente, já em seu artigo 1º, demonstrando uma finalidade e objetivos a serem perseguidos até então relevantes mas não essenciais, não substanciais ao regramento processual. Essa mudança de paradigmas concilia-se ao que já era a busca maior do direito material, de há muito falando-se no Direito Civil Constitucional, mormente na previsão de cláusulas gerais e abstratas, a serem concretizadas caso a caso pelo Judiciário – v.g., definir o abuso do direito, boa-fé objetiva, proibidade, função social dos contratos e da propriedade etc.

Mas se a base principiológica é boa, com a oportuna remissão constitucional e a princípios caros à aplicação ética e leal do processo, não se pode dizer o mesmo quanto aos procedimentos adotados em termos de prazos e em relação aos recursos.

Incongruente, e muito, afirmar que se pretende menor tempo de trâmite processual e ao mesmo tempo alterar a contagem dos prazos de dias corridos para úteis. Ainda mais, e pior, virtualmente uniformizar prazos em longos quinze dias úteis, com raras exceções (como os embargos de declaração, nos quais fixados cinco dias para interposição), dilatando

---

<sup>1</sup> *Desembargador do TJ/SP. Mestre/USP e Doutor/PUC-S. Coordenador e professor do Curso de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta*

assim duplamente o tempo no processo e sem nenhuma justificativa convincente fora de um “tempo maior” para preparo das peças processuais, como se o tempo anterior não fosse suficiente e bastante, por mais de quatro décadas.

Quanto aos recursos, um dos aspectos a ser registrado está em que, no projeto original, o efeito suspensivo automático da apelação seria suprimido. Passaria a ser a regra geral o recebimento do apelo somente no efeito devolutivo, possibilitando assim, desde logo, a execução provisória do julgado. No entanto, ao chegar ao Senado, o projeto é alterado para que continuasse o inadequado e protelatório – muitas vezes – efeito duplo, devolutivo e suspensivo, como regra e só excepcionalmente o recebimento pelo efeito simples. Manteve-se desse modo um dos instrumentos mais contrários à efetividade processual célere.

Em relação ainda aos recursos, na prática aumentou e muito o número de sustentações orais, a nosso ver consequência direta dos julgamentos virtuais como regra, bem como da extinção da figura do Juiz Revisor, ambos os aspectos a gerar insegurança às partes e a seus patronos, levando-os com muito maior assi-

duidade às Sessões de Julgamento presenciais para defender de viva voz suas pretensões (e se antes a qualidade das sustentações era de certo modo preservada vedando-se a leitura da defesa, hoje o CNJ nada vê de errado em ler o que, em regra, já está nos autos) e/ou apontado em memoriais.

Também no plano recursal, o chamado julgamento estendido não só não ajudou em nada a celeridade processual como tornou obrigatório o que era facultativo – o julgamento na sequência, automático, da votação não unânime, que antes dependia da interposição de embargos infringentes e não em todos os casos, mas somente quando o acórdão estivesse dando provimento ao apelo.

Mas nada se compara à balbúrdia processual gerada pela infeliz ideia de estabelecer um rol taxativo de cabimento dos agravos de instrumento no artigo 1.015 do CPC, cabendo à parte veicular sua crítica à decisão interlocutória como preliminar em apelação. Logo após a promulgação da lei processual civil, surgiram inúmeras hipóteses em que a impossibilidade de manejo imediato de recurso à decisão incidental mostrou-se capaz de gerar danos graves e eventual-

mente irreversíveis, como a impossibilidade de agravar da decisão dando-se ou não por competente em matéria de competência absoluta; da decisão saneadora; da determinação de indeferimento de perícia ou outras provas e muitas outras, a demonstrar o equívoco de se criar um rol com a pretensão de abranger todas as possibilidades fáticas e jurídicas necessitadas de agravo imediato.

Surge aí a ideia de ressuscitar o uso de mandados de segurança para, por via oblíqua, obter-se decisão da Instância Superior para tais situações, o que ocorreu nos primeiros tempos do CPC/73, quando o agravo de instrumento só podia ser recebido no efeito devolutivo, impetrando-se mandado de segurança para obtenção do efeito suspensivo – o que foi resolvido ao prever-se a possibilidade, que remanesce no atual CPC, de o Relator do agravo conceder esse duplo efeito ao receber o agravo.

Contra tudo isso, em julgamento recente, datado de sete de dezembro de 2018, o STJ decidiu, em sede de Recurso Especial Repetitivo (nº 1.696.396 e nº 1.704.520), relativizar essa taxatividade, fixando a tese seguinte, em boa hora, com o devido respeito a quem pensa o contrá-

rio: “O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

A decisão – apertada, por sete votos a cinco – mostra-se em compasso com a realidade e, em vez de extrapolar os limites impostos pelo legislador, como querem alguns, corrige um erro grave, originado na presunção e pretensão positivista de que todas as situações de urgência e gravidade possam ser antecipadamente previstas ou antevistas pelo legislador. Não há agilidade ou celeridade processuais que possam prevalecer diante da possibilidade concreta de danos irreversíveis ou de grande onerosidade (evitável) às partes.

Os aspectos aqui apontados, brevemente, são apenas alguns que se oferecem com maior frequência ao juiz – e nossa experiência pessoal na Segunda Instância nos levou a enfatizá-los nos recursos. Mas logicamente muita coisa foi alterada para melhor, como a insistência – nunca demasiada – na conciliação e mediação e a também insistente busca pela jurisprudência íntegra, estável e segura

(CPC, 926, “caput”), em prol da segurança jurídica e da maior previsibilidade das decisões – o que pode sensibilizar juízes individualmente, mas para a sociedade como um todo é reconfortante, evitando-se a roleta de decisões aleatórias e contraditórias muitas vezes dentro de uma mesma Comarca ou Tribunal.

Muito está ainda por vir. A sedimentação da jurisprudência e mesmo da doutrina diante de um novo diploma legal de grande magnitude é trabalho de anos e por vezes décadas, mesmo porque muitas hipóteses nem sequer foram pensadas pelo legislador, ou foram pensadas de forma incompleta, gerando aos intérpretes a necessidade de, debruçando-se sobre os casos concretos, darem às normas sua melhor teleologia, sua melhor utilidade ao corpo social a que se destinam. Um processo contínuo, irreversível e inevitável.